

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.888 - MG (2015/0130964-4)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405  
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011  
ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(S) - MG066241  
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251  
ALEX RAFAEL HOFFLING E OUTRO(S) - DF014999  
RENATA DANTAS GAIA - MG104160  
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770  
**RECORRENTE** : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E  
CREDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - SICOOB  
CENTRAL CECREMGE  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA - MG051821  
MARCOS LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - MG068293  
**RECORRIDO** : MARCUS ANTONIO NEVES  
**RECORRIDO** : DORVALINA BEATRIZ DA SILVA  
**RECORRIDO** : SUELY DE FATIMA MARQUES ROCHA  
**RECORRIDO** : MARCUS ANTONIO MOREIRA  
**RECORRIDO** : CARLOS VANIL DE REZENDE  
**RECORRIDO** : JOAO DELFINO DE RESENDE  
**RECORRIDO** : MARIA CHAVES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : ANTONIO CARLOS MARQUES  
**RECORRIDO** : EDNA MARIA NEVES  
**RECORRIDO** : TEREZA DA GLORIA MARTINS SILVA  
**RECORRIDO** : JOSE MARIA DA SILVA - ME  
**RECORRIDO** : GERALDO VALTENCIR MIRANDA  
**RECORRIDO** : LEONARDO JOSE DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : JOAQUIM SEBASTIAO VELOZO  
**RECORRIDO** : ELPIDIO FRANCISCO VIEIRA  
**RECORRIDO** : EVARISTO PEDRO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : MARIA ARACI DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : ANTONIO JOEL DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : LUIZ PEREIRA DE NOVAES  
**RECORRIDO** : ANTONIA DE LOURDES VIEIRA SILVA  
**RECORRIDO** : LUIZA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ADAO CARVALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : BENEDITO AQUILES ALVES  
**RECORRIDO** : ROSALINA MIRANDA VITORIA  
**RECORRIDO** : JOAO BATISTA VITORIA  
**RECORRIDO** : JOSE ARLINDO MIRANDA  
**RECORRIDO** : FATIMA HELENA DA FONSECA MIRANDA

# Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : CARLOS CALCIM CAMPOS  
RECORRIDO : LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : SEBASTIAO AGUIAR FARIA  
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA  
RECORRIDO : OLIMPIO MARCIANO DA CUNHA  
RECORRIDO : MAURO JOSE NEVES  
RECORRIDO : JOSE THEODORO NEVES  
RECORRIDO : VALDELENA AGUIAR DE FARIA NEVES -  
MICROEMPRESA  
RECORRIDO : RONALDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : RITA DE CASSIA DELGADO  
RECORRIDO : MARIA LUCIA NEVES BORGES  
RECORRIDO : MITRA ARQUIDIOCESANA DE JUIZ DE FORA  
REPR. POR : DOMINGOS THEODORO DE LACERDA  
RECORRIDO : EMERSON ALVES LACERDA  
RECORRIDO : ROSELI BRAZ MAIA  
RECORRIDO : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ALEXSANDRO ELIAS DA CUNHA  
RECORRIDO : SEBASTIAO VALTENCIR DE SOUZA  
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO  
RECORRIDO : JOSE GERALDO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : SEBASTIAO ANDRADE  
RECORRIDO : ANA MARIA DA SILVA  
RECORRIDO : SEBASTIAO DIMAS ALVES  
RECORRIDO : SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JOSE LANDIM DA SILVA  
RECORRIDO : JOAO FERREIRA FERNANDES  
RECORRIDO : ELIANE FRANCISCA NAMORATO FONTOURA  
RECORRIDO : RENATO LANDIM DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCA LANDIM  
RECORRIDO : VICENTE BALIEIRO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : ANTONIO VALTENCIR MOREIRA  
RECORRIDO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRIDO : CLAUDIO SEBASTIAO DA FONSECA  
RECORRIDO : WALLACE ANDRADE SILVA  
RECORRIDO : HELOISA HELENA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MARIA ROSA DO CARMO ALVES  
RECORRIDO : SERGIO LUIS MACHADO  
RECORRIDO : VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JAIR HONORIO DE MIRANDA  
RECORRIDO : THEREZINHA DE JESUS MIRANDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS BELGO - MG062793B  
ANTENOR LAMHA ROCHA E OUTRO(S) - MG133694

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DAS COOPERATIVAS CENTRAIS E DOS BANCOS COOPERATIVOS. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CONFORME ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICÁVEL. MERO CUMPRIMENTO DE DEVER NORMATIVO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO. CADEIA DE SERVIÇO. NÃO COMPOSIÇÃO.

1. Ação ajuizada em 22/07/2002. Recursos especiais interpostos em 02/07/2014 e 16/07/2014. Atribuídos a este Gabinete 25/08/2016.

2. O sistema cooperativo de crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados. Ao longo de sua evolução normativa, privilegia-se a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações), incluindo os bancos cooperativos.

3. Nos termos da regulamentação vigente, as cooperativas centrais do sistema cooperativo de crédito devem, entre outras funções, supervisionar o funcionamento das cooperativas singulares, em especial o cumprimento das normas que regem esse sistema. No entanto, sua atuação encontra um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração da cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão.

4. Não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo. Eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares.

5. Na controvérsia em julgamento, a cooperativa central adotou todas as providências cabíveis, sendo impossível atribuir-lhe responsabilidade pela insolvência da cooperativa singular.

6. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência – e consequente responsabilidade – de cada um dos órgãos que o compõem. Precedentes.

7. A obrigação do recorrente BANCOOB de fazer constar, por força normativa, sua logomarca nos cheques fornecidos pela cooperativa singular de crédito CREDITEC, afasta aplicação da teoria da aparência para sua responsabilização.

8. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade

# *Superior Tribunal de Justiça*

adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.

9. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes.

10. Não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

11. Recursos especiais conhecidos e providos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dr. JOSÉ PERDIZ DE JESUS, pelo BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Dr. MARCOS LOPES DA SILVA, pela CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CREDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - SICOOB CENTRAL CECREMGE.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.888 - MG (2015/0130964-4)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405  
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011  
ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(S) - MG066241  
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251  
ALEX RAFAEL HOFFLING E OUTRO(S) - DF014999  
RENATA DANTAS GAIA - MG104160  
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770  
**RECORRENTE** : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E  
CREDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - SICOOB  
CENTRAL CECREMGE  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA - MG051821  
MARCOS LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - MG068293  
**RECORRIDO** : MARCUS ANTONIO NEVES  
**RECORRIDO** : DORVALINA BEATRIZ DA SILVA  
**RECORRIDO** : SUELY DE FATIMA MARQUES ROCHA  
**RECORRIDO** : MARCUS ANTONIO MOREIRA  
**RECORRIDO** : CARLOS VANIL DE REZENDE  
**RECORRIDO** : JOAO DELFINO DE RESENDE  
**RECORRIDO** : MARIA CHAVES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : ANTONIO CARLOS MARQUES  
**RECORRIDO** : EDNA MARIA NEVES  
**RECORRIDO** : TEREZA DA GLORIA MARTINS SILVA  
**RECORRIDO** : JOSE MARIA DA SILVA - ME  
**RECORRIDO** : GERALDO VALTENCIR MIRANDA  
**RECORRIDO** : LEONARDO JOSE DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : JOAQUIM SEBASTIAO VELOZO  
**RECORRIDO** : ELPIDIO FRANCISCO VIEIRA  
**RECORRIDO** : EVARISTO PEDRO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : MARIA ARACI DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : ANTONIO JOEL DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : LUIZ PEREIRA DE NOVAES  
**RECORRIDO** : ANTONIA DE LOURDES VIEIRA SILVA  
**RECORRIDO** : LUIZA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ADAO CARVALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : BENEDITO AQUILES ALVES  
**RECORRIDO** : ROSALINA MIRANDA VITORIA  
**RECORRIDO** : JOAO BATISTA VITORIA  
**RECORRIDO** : JOSE ARLINDO MIRANDA  
**RECORRIDO** : FATIMA HELENA DA FONSECA MIRANDA  
**RECORRIDO** : CARLOS CALCIM CAMPOS

# Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : SEBASTIAO AGUIAR FARIA  
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA  
RECORRIDO : OLIMPIO MARCIANO DA CUNHA  
RECORRIDO : MAURO JOSE NEVES  
RECORRIDO : JOSE THEODORO NEVES  
RECORRIDO : VALDELENA AGUIAR DE FARIA NEVES -  
MICROEMPRESA  
RECORRIDO : RONALDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : RITA DE CASSIA DELGADO  
RECORRIDO : MARIA LUCIA NEVES BORGES  
RECORRIDO : MITRA ARQUIDIOCESANA DE JUIZ DE FORA  
REPR. POR : DOMINGOS THEODORO DE LACERDA  
RECORRIDO : EMERSON ALVES LACERDA  
RECORRIDO : ROSELI BRAZ MAIA  
RECORRIDO : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ALEXSANDRO ELIAS DA CUNHA  
RECORRIDO : SEBASTIAO VALTENCIR DE SOUZA  
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO  
RECORRIDO : JOSE GERALDO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : SEBASTIAO ANDRADE  
RECORRIDO : ANA MARIA DA SILVA  
RECORRIDO : SEBASTIAO DIMAS ALVES  
RECORRIDO : SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JOSE LANDIM DA SILVA  
RECORRIDO : JOAO FERREIRA FERNANDES  
RECORRIDO : ELIANE FRANCISCA NAMORATO FONTOURA  
RECORRIDO : RENATO LANDIM DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCA LANDIM  
RECORRIDO : VICENTE BALIEIRO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : ANTONIO VALTENCIR MOREIRA  
RECORRIDO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRIDO : CLAUDIO SEBASTIAO DA FONSECA  
RECORRIDO : WALLACE ANDRADE SILVA  
RECORRIDO : HELOISA HELENA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MARIA ROSA DO CARMO ALVES  
RECORRIDO : SERGIO LUIS MACHADO  
RECORRIDO : VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JAIR HONORIO DE MIRANDA  
RECORRIDO : THEREZINHA DE JESUS MIRANDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS BELGO - MG062793B  
ANTENOR LAMHA ROCHA E OUTRO(S) - MG133694

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuidam-se de recursos especiais interpostos por BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. – BANCOOB e CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. – SICOOB CENTRAL CECREMGE, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

**Ação:** de indenização de danos morais e materiais, ajuizada por MARCUS ANTÔNIO NEVES e OUTROS, em face das recorrentes e da CREDITEC – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE TRÊS CORAÇÕES LTDA., CLADEMIR RAIMUNDO DA COSTA, IURI NATIVIDADE MANSUR, e ELIAS NABACK, em que pleiteiam a devolução dos valores depositados junto à cooperativa recorrente quando ocorreu sua liquidação ordinária.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CREDITEC à devolução dos valores depositados pelos recorridos, mas acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação às recorrentes.

**Acórdão:** em apelação interposta pelos recorridos, deu parcial provimento ao recurso para incluir as recorrentes no polo passivo, em julgamento assim ementado:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCOOB E CECREMGE ACOLHIDA NA R. SENTENÇA - RELAÇÃO ENTRE A COOPERATIVA CREDITEC E SEUS ASSOCIADOS - EO BANCOBOU CECREMGE - SENTENÇA MANTIDA-RECIJRSOIMPROVIDO. Tendo os autores se associado livremente à Creditec, cabe a esta a responsabilidade pela restituição dos valores por ela captado de seus associados, não se evidenciando a existência de relação jurídica dos autores com o Bancoob e a cooperativa central, Cecremge, capaz de imputar a estes a responsabilidade para responder por valores depositados perante a Creditec. V.v.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os apelados são partes legítimas para o presente processo, não podendo se eximir da responsabilidade, a despeito de não estar diretamente envolvidos na relação estabelecida entre os apelantes e a Creditec, por se encaixar esta no conceito de fornecedor delineado pelo CDC. (fl. 197 e-STJ)

**Embargos de declaração:** opostos pelo recorrente BANCOOB, foram rejeitados pelo TJ/MG.

**Embargos infringentes:** interpostos pelas recorrentes, foram rejeitados pelo TJ/MG.

**Embargos de declaração:** opostos por ambas as recorrentes, foram parcialmente acolhidos pelo TJ/MG para corrigir erro material no julgamento, mas manteve a legitimidade passiva das recorrentes.

**Recurso especial de BANCOOB:** alega violação ao art. 265 do CC/02, art. 267, VI, do CPC/73, arts. 4º, 6º, 7º, 79 e 92, I, da Lei 5.764/71, ao art. 1º da Lei Complementar 130/2009, e aos arts. 4º, VIII, 10, IX, da Lei 4.594/64. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

**Recurso especial de CECREMGE:** alega ofensa aos arts. 3º, 4º, 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71, ao art. 3º do CDC, e ao art. 265 do CC/02. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**Admissibilidade:** ambos os recursos especiais foram admitidos pelo TJ/MG.

Relatados os fatos, decide-se.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.888 - MG (2015/0130964-4)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405  
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011  
ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(S) - MG066241  
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251  
ALEX RAFAEL HOFFLING E OUTRO(S) - DF014999  
RENATA DANTAS GAIA - MG104160  
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770  
**RECORRENTE** : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E  
CREDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - SICOOB  
CENTRAL CECREMGE  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA - MG051821  
MARCOS LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - MG068293  
**RECORRIDO** : MARCUS ANTONIO NEVES  
**RECORRIDO** : DORVALINA BEATRIZ DA SILVA  
**RECORRIDO** : SUELY DE FATIMA MARQUES ROCHA  
**RECORRIDO** : MARCUS ANTONIO MOREIRA  
**RECORRIDO** : CARLOS VANIL DE REZENDE  
**RECORRIDO** : JOAO DELFINO DE RESENDE  
**RECORRIDO** : MARIA CHAVES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : ANTONIO CARLOS MARQUES  
**RECORRIDO** : EDNA MARIA NEVES  
**RECORRIDO** : TEREZA DA GLORIA MARTINS SILVA  
**RECORRIDO** : JOSE MARIA DA SILVA - ME  
**RECORRIDO** : GERALDO VALTENCIR MIRANDA  
**RECORRIDO** : LEONARDO JOSE DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : JOAQUIM SEBASTIAO VELOZO  
**RECORRIDO** : ELPIDIO FRANCISCO VIEIRA  
**RECORRIDO** : EVARISTO PEDRO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : MARIA ARACI DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : ANTONIO JOEL DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : LUIZ PEREIRA DE NOVAES  
**RECORRIDO** : ANTONIA DE LOURDES VIEIRA SILVA  
**RECORRIDO** : LUIZA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ADAO CARVALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : BENEDITO AQUILES ALVES  
**RECORRIDO** : ROSALINA MIRANDA VITORIA  
**RECORRIDO** : JOAO BATISTA VITORIA  
**RECORRIDO** : JOSE ARLINDO MIRANDA  
**RECORRIDO** : FATIMA HELENA DA FONSECA MIRANDA  
**RECORRIDO** : CARLOS CALCIM CAMPOS

# Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : SEBASTIAO AGUIAR FARIA  
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA  
RECORRIDO : OLIMPIO MARCIANO DA CUNHA  
RECORRIDO : MAURO JOSE NEVES  
RECORRIDO : JOSE THEODORO NEVES  
RECORRIDO : VALDELENA AGUIAR DE FARIA NEVES -  
MICROEMPRESA  
RECORRIDO : RONALDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : RITA DE CASSIA DELGADO  
RECORRIDO : MARIA LUCIA NEVES BORGES  
RECORRIDO : MITRA ARQUIDIOCESANA DE JUIZ DE FORA  
REPR. POR : DOMINGOS THEODORO DE LACERDA  
RECORRIDO : EMERSON ALVES LACERDA  
RECORRIDO : ROSELI BRAZ MAIA  
RECORRIDO : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ALEXSANDRO ELIAS DA CUNHA  
RECORRIDO : SEBASTIAO VALTENCIR DE SOUZA  
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO  
RECORRIDO : JOSE GERALDO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : SEBASTIAO ANDRADE  
RECORRIDO : ANA MARIA DA SILVA  
RECORRIDO : SEBASTIAO DIMAS ALVES  
RECORRIDO : SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JOSE LANDIM DA SILVA  
RECORRIDO : JOAO FERREIRA FERNANDES  
RECORRIDO : ELIANE FRANCISCA NAMORATO FONTOURA  
RECORRIDO : RENATO LANDIM DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCA LANDIM  
RECORRIDO : VICENTE BALIEIRO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : ANTONIO VALTENCIR MOREIRA  
RECORRIDO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRIDO : CLAUDIO SEBASTIAO DA FONSECA  
RECORRIDO : WALLACE ANDRADE SILVA  
RECORRIDO : HELOISA HELENA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MARIA ROSA DO CARMO ALVES  
RECORRIDO : SERGIO LUIS MACHADO  
RECORRIDO : VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JAIR HONORIO DE MIRANDA  
RECORRIDO : THEREZINHA DE JESUS MIRANDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS BELGO - MG062793B  
ANTENOR LAMHA ROCHA E OUTRO(S) - MG133694

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

O propósito recursal reside na definição das responsabilidades, no bojo do sistema cooperativo de crédito, das entidades denominadas cooperativas centrais, bem como do banco cooperativo, em razão de valores depositados junto à cooperativa singular que não foram restituídos a seus titulares após sua liquidação ordinária.

Para o correto deslinde deste julgamento, deve-se discutir: (i) a composição do sistema de crédito cooperativo e das características das sociedades cooperativas; e (ii) as atribuições e responsabilidades das cooperativas centrais e dos bancos cooperativos.

**I – DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

De inspiração alemã e italiana, as primeiras cooperativas de crédito brasileiras surgiram na década de vinte no Estado do Rio Grande do Sul. Após as regulamentações iniciais, atualmente está em vigor a Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Nesta lei e nas resoluções do Conselho Monetário Nacional estão as bases jurídicas para execução das atividades das cooperativas de crédito no Brasil.

As cooperativas têm por objetivo a melhoria das condições econômicas da comunidade, por meio da criação de uma sociedade de interesse comum, destinada a prestar serviços aos seus associados afastando os intermediários.

Por sua vez, o Sistema Cooperativo de Crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados.

Sobre esse aspecto, Pontes de Miranda (**Tratado de direito privado**).

Rio de Janeiro: Bardoï, 1964, Tomo 49. p. 429.) afirma que que a cooperativa “*é sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico e as consequências da pessoalidade da participação são profundos, a ponto de torná-las espécie de sociedade*”.

Muito se discutiu sobre a autonomia do direito cooperativo, em razão de suas regras específicas que as colocam sempre a meio caminho das categorias jurídicas tradicionais. Isso deve ser levado em consideração para o correto deslinde da controvérsia em julgamento. Como manifestado em outra oportunidade:

Percebe-se, portanto, que a autonomia do Direito Cooperativo decorre intrinsecamente de sua própria peculiaridade como sistema diacrônico, que busca sua identidade ao longo de sua evolução. Apresenta-se, ademais, como sistema reformista, que pretende atingir, como valores máximos, a solidariedade e a ajuda mútua, aspirando, como principal objetivo de ordem filosófica, o aperfeiçoamento moral do homem, na mais elevada acepção ética. (Nancy Andrighi. *A autonomia do direito cooperativo*. In: KRUGER, G. (Org.) **Cooperativismo e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003).

De fato, como norte interpretativo, deve-se ter em mente que, apesar de também comporem o sistema financeiro nacional, as cooperativas de crédito não devem ser tratadas simplesmente como se bancos fossem. Como será demonstrado, as assimetrias entre cooperativas de crédito e bancos são muitas e, dessa forma, suas especificidades devem ser levadas em consideração no momento do julgamento. Como comentado oportunamente, “*a relação jurídica que se opera no âmbito cooperativo recebe tratamento singular, totalmente distinto daquele que se dá às instituições financeiras, tanto no que concerne ao objetivo social, quanto na normatização jurídico-tributária dada pelo legislador*” (Nancy Andrighi. *A autonomia do direito cooperativo*. Op. cit.).

Quanto a sua constituição, o art. 3º da Lei 5.764/71 dispõe que “*celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade*

*econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.*

Ao mencionar um contrato de sociedade cooperativa, sob a perspectiva da legislação civil, resta patente que se tratam de sociedades, e não de associações, pois estas não admitem a existência de finalidade econômica, nos termos do art. 53 do CC/02.

Segundo o art. 4º da Lei 5.764/71, aplicável inteiramente às cooperativas de crédito, estas são “*sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados*” que devem apresentar as seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Essa mesma legislação dispõe sobre a estrutura do sistema cooperativo de crédito, que assume uma forma hierárquica e dividida em três graus diferentes, entre (i) as cooperativas singulares, (ii) cooperativas centrais ou federação de cooperativas e (iii) confederações de cooperativas.

Nessa estrutura, as funções das diferentes categorias de cooperativas podem ser assim esclarecidas:

(i) **Cooperativas singulares** são destinadas a prestar serviços diretamente aos associados. Nos termos do art. 6º, I, da Lei 5.764/71, devem ser formadas por, no mínimo, 20 (vinte) pessoas naturais (a admissão de pessoas jurídicas é excepcional);

(ii) **Cooperativas centrais e federações** de cooperativas formadas por, no mínimo, 3 (três) cooperativas singulares e que objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços, nos termos do art. 6º, II, da Lei 5.764/71; e

(iii) **Confederação** de cooperativas que são constituídas por, no mínimo, 3 (três) centrais e federações de cooperativas e que têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcenderem o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais ou federações, nos termos do art. 6º, III, da Lei 5.764/71.

Apesar da estrutura hierárquica, conforme previsto no art. 7º da Lei 5.764/71, apenas às cooperativas singulares é permitida a prestação de serviços a seus associados.

## **II – DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Ressalte-se que as cooperativas de crédito são, dessa forma, cooperativas formadas para a prestação de serviços financeiros, nos termos da regulação vigente. Seu principal objetivo é eliminar o intermediário – instituição financeira – entre a captação de recursos e seu investimento na concessão de empréstimos.

Para uma definição doutrinária, as cooperativas de crédito são:

Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central. (Nelson Abrão. **Direito Bancário**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32)

Na doutrina especializada, podem ser encontradas outras definições para esse tipo de sociedade:

Cooperativas de crédito são sociedades de pessoas, constituídas com o objetivo de prestar serviços financeiros aos seus associados, na forma de ajuda mútua, baseada em valores como igualdade, equidade, solidariedade, democracia e responsabilidade social. Além de prestação de serviços comuns, visam diminuir desigualdades sociais, facilitar o acesso aos serviços financeiros, difundir o espírito de cooperação e estimular a união de todos em prol do bem-estar comum. (Alcenor Pagnussatt. **Guia do cooperativismo de crédito**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2004. p. 13)

A cooperativa de crédito é um instrumental econômico que diligencia em desenvolver entre os seus participantes uma abordagem de eficiência empresarial na operação de suas respectivas realizações. (John T. Croteau. **A economia das cooperativas de crédito**. São Paulo: Atlas, 1968)

Neste ponto, cumpre diferenciar as cooperativas de crédito dos bancos. Em uma primeira análise, a principal diferença é a ausência de finalidade lucrativa das cooperativas, o que é presente nas instituições financeiras tradicionais. Além dessa, muitas outras distinções podem ser apontadas, como se verifica abaixo:

- a) Quanto ao tipo de sociedade: os bancos são sociedades de capital, onde o poder é exercido na proporção do número de ações, enquanto que as cooperativas de crédito são sociedades de pessoas, onde o voto tem peso igual para todos (uma pessoa, um voto);
- b) quanto às deliberações: nos bancos as deliberações são concentradas, já nas cooperativas de crédito as decisões são compartilhadas entre muitos;
- c) administração: nos bancos, o administrador é um terceiro (homem do mercado), já nas cooperativas de crédito o administrador é do meio (cooperativado);
- d) quanto ao usuário: nos bancos, o usuário das operações é mero cliente e não exerce qualquer influência na definição do preço dos produtos; enquanto que nas cooperativas de crédito o usuário é o próprio dono (cooperativado) e, toda a política operacional é decidida pelos próprios usuários/donos (cooperativados);

- e) quanto à distinção: os bancos podem tratar distintamente cada usuário, beneficiando grandes correntistas e investidores, oferecendo taxas de juros e prestação de serviços mais barata; já nas cooperativas de crédito os associados não podem ser distinguidos: o que vale para um, vale para todos (Art. 37 da Lei nº 5.764/71);
- f) propósitos: os bancos têm propósitos mercantis, já nas cooperativas de crédito a mercancia não é cogitada (Art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71);
- g) atendimento: os bancos atendem em massa, priorizando ademais, o auto-serviço/a automação; já as cooperativas de crédito visam o atendimento personalizado/individual, com o apoio da informática;
- h) resultados: os bancos visam o lucro por excelência, o resultado é de poucos (acionistas), enquanto que nas cooperativas o lucro está fora do seu objeto social (Art. 3 da Lei nº 5.764/71) e o excedente (sobras) é distribuído entre todos (usuários), na proporção das operações individuais, reduzindo ainda mais o preço final pago pelos cooperativados;
- i) no plano societário: os bancos são regulados pela Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas, enquanto que as cooperativas de crédito são reguladas pela Lei nº 5.764/71 - Lei Cooperativista. (Ênio MEINEN et al. **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 2002, p. 16-17).

No âmbito da regulamentação, o Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução 1.914/92, definiu as características principais de uma cooperativa de crédito, criando duas categorias diferentes, a de economia e crédito mútuo e a de crédito rural. Veja-se como dispôs o regulamento do CMN:

**Art. 2º (...)** I – cooperativas de economia e crédito mútuo: Quadro social formado por pessoas físicas que exerçam determinada profissão ou atividades comuns, ou estejam vinculadas a determinada entidade e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que, na forma da Lei, se conceituem como micro ou pequena empresa que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos, cujos sócios integrem, obrigatoriamente, o quadro de cooperados;

II – cooperativas de crédito rural: quadro social formado por pessoas físicas que, de forma efetiva e preponderante, desenvolvam, na área de atuação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, ou se dediquem a operações de captura e transformação do pescado e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as mesmas atividades.

Atualmente, referente à operação das cooperativas de crédito está em vigor a Resolução 4434/2015 do CMN, que não traz uma definição exata desse tipo de sociedade, mas regulamenta suas atividades exaustivamente, substituindo uma série de outras resoluções editadas pela mesma autoridade monetária.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Apesar da restrição das atividades no início, atualmente as cooperativas de crédito podem:

I – Na captação: (a) captar depósitos de associados, sem emissão de certificado; (b) obter empréstimo ou repasses de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras; e (c) receber recursos oriundos de fundos oficiais, e recursos, em caráter eventual, isentos de remuneração, ou a taxas favorecidas, de qualquer entidade na forma de doações, empréstimos ou repasses.

II – Nos empréstimos: (a) conceder créditos e prestar garantias, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de produtos rurais, somente a associados; e (b) aplicar recursos no mercado financeiro, inclusive em depósitos a vista e a prazo com ou sem emissão de certificado, observadas eventuais restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação.

III – Nos serviços: (a) prestar serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros sob convênio com instituições públicas e privadas; e (b) prestar serviços de correspondente no País, nos termos da regulamentação em vigor.

### **III - DAS COOPERATIVAS CENTRAIS**

Nos arts. 32 e seguintes da Resolução 4434/2015 do CMN, estão dispostas regras quanto às atribuições especiais da cooperativa central de crédito, a qual **deve possuir mecanismos e dispositivos para a prevenção e a correção de possíveis ilícitos, bem como de situações de risco para a solidez das cooperativas singulares a ela filiadas.**

Complementando essa obrigação, o art. 35 da citada resolução dispõe

claramente que, em relação às cooperativas singulares filiadas, as cooperativas centrais devem se ocupar de: (i) supervisionar seu funcionamento, em especial o cumprimento das normas do sistema de crédito cooperativo; (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das mencionadas normas; (iii) promover a formação e a capacitação técnica dos membros das cooperativas singulares e centrais; e (iv) recomendar medidas visando ao restabelecimento da normalidade do funcionamento.

Tais obrigações já eram previstas desde a Resolução 2771/2000 do CMN, vigente à época em que ocorreu a liquidação ordinária da CREDITEC (cooperativa singular). Nesse sentido, o art. 3º da Resolução 2771/2000 do CMN dispõe o quanto segue:

Art. 3º As cooperativas centrais de crédito devem prever, em seus estatutos e normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações anormais que possam configurar infrações a normas legais ou regulamentares ou acarretar risco para a solidez das cooperativas filiadas e do sistema cooperativo associado, inclusive a possibilidade de constituição de fundo com objetivo de garantir a liquidez do sistema.

Parágrafo 1º Com vistas a atingir os objetivos previstos neste artigo, devem as cooperativas centrais de crédito desempenhar, entre outras, as seguintes funções:

I - supervisionar o funcionamento e realizar auditoria em suas filiadas, podendo, para tanto, examinar livros e registros de contabilidade e outros papéis ou documentos ligados às atividades daquelas cooperativas, mantendo à disposição do Banco Central do Brasil os relatórios elaborados por seus supervisores e auditores;

II - supervisionar e coordenar o cumprimento das disposições regulamentares referentes à implementação do sistema de controles internos de suas filiadas;

III - formar e capacitar membros de órgãos estatutários, gerentes e associados de cooperativas filiadas, bem como seus próprios supervisores e auditores, mantendo departamento responsável por essas atividades;

IV - promover, em relação às cooperativas singulares filiadas, a partir do ano de 2001, auditoria de demonstrações financeiras relativas ao exercício social, inclusive notas explicativas exigidas pelas normas legais e regulamentares em vigor.

Dessa forma, mostra-se inegável que a regulamentação vigente atribui um maior número de funções às cooperativas centrais, impondo-lhes obrigações de supervisionar o cumprimento das normas aplicáveis pelas

cooperativas singulares, bem como adotar todas as providências cabíveis para a correção de ilegalidades ou de situações que exponham as cooperativas a risco.

Contudo, apesar da constante ampliação das competências das cooperativas centrais, o poder delas ainda é restrito, encontrando-se um limite máximo, que é **a impossibilidade de substituir a administração de cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão**. Nesse sentido, a doutrina especializada corrobora tal entendimento, ao afirmar que:

O poder de atuação das cooperativas centrais é limitado, o que não poderia ser diferente, considerando o próprio texto da Lei n. 5.764, quando dispõe que as referidas cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. (Maria Rachel de Oliveira Barbosa. *Cooperativas centrais de crédito e cooperativas de crédito singulares associadas – o poder-dever como limite da responsabilidade*. In: LEITE, J.R.F. e SENRA, R.B.F. **Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito**. Mandamentos: Belo Horizonte, 2005, p. 263)

Esse limite está refletido no art. 14, VII, da Resolução 3.106/2003, que obriga a comunicação ao Banco Central do Brasil de quaisquer atos que possam ser ilegais ou que exponham a cooperativa singular a riscos exorbitantes.

Dessa forma, o quadro de atribuições das cooperativas centrais ao mesmo tempo em que lhes impõem diversas obrigações de auditoria e monitoramento, concede-lhes como ferramenta de poder e coerção apenas a comunicação à autoridade bancária, sem a possibilidade de fazer valer suas decisões sobre aquelas tomadas pelas cooperativas singulares.

Na hipótese dos autos, consta expressamente no acórdão recorrido que a cooperativa central recorrente atuou diligentemente no limite de suas competências, ao realizar a auditoria nos balanços da CREDITEC e propor medidas para reduzir os riscos. Por sua vez, a assembleia da cooperativa singular não seguiu as orientações propostas pela cooperativa central. Veja-se o que consta no voto vencido do Tribunal de origem:

# *Superior Tribunal de Justiça*

Verifica-se, ainda, que a ré Cecemge, juntou aos autos relatório de auditoria realizada pela mesma na Creditec, no que foi concluído que "a situação da cooperativa não é tranquila haja vista as operações mal sucedidas do passado, quando não foram avaliadas a capacidade retorno do capital emprestado", "que era necessário ampliar sua carteira de empréstimos e criar novas modalidades de operações e prestações de serviços para ampliar sua receita, e para tanto os Dirigentes deveriam fazer um planejamento com medidas de curto, médio e longo prazo de maneira a recuperar os créditos já em prejuízo e expandir as operações da Cooperativa", e foi sugerido que "propor em assembléia o rateio de parte do prejuízo entre os associados em parcelas mensais". Por sua vez, na ata da assembléia geral extraordinária da Creditec, realizada em setembro de 2001, consta que "os cooperados concentraram as suas críticas sobre o altíssimo nível de endividamento da diretoria", "houve muito questionamento com os diretores sobre a falta de liquidez da cooperativa e porque deixaram chegar no estado que chegou, sem nenhuma providência anterior, visto que a mesma já estava com problema financeiro". (fl. 923 e-STJ)

Dessa forma, sem a necessidade de revolver matéria fático-probatória, está assentado nos autos que a cooperativa central recorrente tomou todas as medidas que lhe competiam, nos termos da regulamentação vigente. No entanto, a cooperativa singular não tomou as providências recomendadas na auditoria apresentada pela CECREMGE, a fim de evitar maiores complicações com o elevado nível de dívida.

Dessa forma, a responsabilidade da recorrente CECREMGE – repita-se, uma cooperativa central – deve estar limitada a sua competência e a suas responsabilidades que lhe são atribuídas pela legislação. Na hipótese, percebe-se que tomou todas as medidas a ela cabíveis na situação, tais como a realização de auditorias e a apresentação de recomendações à assembleia da cooperativa singular.

O fato de essas medidas não terem sido suficientes para evitar a liquidação ordinária da CREDITEC não implica a responsabilidade solidária da CECREMGE por dois motivos: (i) a cooperativa central atuou diligentemente nos limites de suas atribuições legais e regulamentares; e (ii) conforme exposto acima, não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito nenhuma

disposição que atribuem às cooperativas centrais qualquer responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados pelas cooperativas singulares.

#### **IV - DOS BANCOS COOPERATIVOS**

Uma das dificuldades recorrentes vivenciadas pelas cooperativas de crédito é a dificuldade de acesso ao sistema de compensação de cheques – hoje por meio da Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papéis – COMPE – bem como a outros sistemas de liquidação de pagamentos e transferências interbancárias.

Após solicitações das centrais de cooperativa de crédito, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 2193/95, que dispõe sobre os bancos comerciais com participação exclusiva de cooperativas de crédito, os quais também são chamados de bancos cooperativos. Sobre tais figuras, a doutrina afirma que *“eram peças indispensáveis às Cooperativas de Crédito para que estas pudessem acessar os mecanismos operacionais próprios dos bancos comerciais, sem perderem a condição societária particular de ser cooperativa”* (Ademar Schardong. **Cooperativa de crédito**. Porto Alegre: Rigel, 2002).

Nos termos da atual regulamentação, as cooperativas singulares se reúnem em uma cooperativa central para que tenha a sua atuação gerenciada e para usufruir de serviços da central. Por sua vez, as cooperativas centrais se unem como acionistas ordinárias e criam um banco cooperativo. Para a realização de compensação de cheques e a obtenção de outros serviços, as cooperativas singulares aderem a convênios, que são instrumentos por meio dos quais se permite seu acesso aos serviços prestados por um banco cooperativo.

No REsp 1.173.287/SP (Quarta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011), firmou-se o entendimento da autonomia e independência das diversas entidades que compõem o sistema nacional de crédito cooperativo, dando

ênfase à regulamentação em vigor, conforme se verifica no excerto abaixo:

Como se vê, o sistema de crédito cooperativo foi concebido e funciona de molde a preservar a autonomia e independência das diversas entidades que o compõem. Como consequência, cada uma dessas entidades assume também responsabilidade própria e exclusiva pelos atos que pratica sem contaminar as demais.

Contrariar essa lógica, atribuindo responsabilidades a entidades que não participaram diretamente dos negócios jurídicos, acarreta fragilidade a todo o sistema, fazendo com que todos paguem pela inércia de alguns, uma vez que, no sistema cooperativo, o cooperado é, ao mesmo tempo, o beneficiário e o dono da estrutura cooperativista, cabendo-lhe usufruir das vantagens, mas também fiscalizar as atividades da entidade a que se encontra vinculado. (REsp 1.173.287/SP, Quarta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011)

No mesmo sentido, a lição de Jacqueline Rosadine de Freitas Leite afirma que:

O acesso à conta Reservas Bancárias e a integração ao SCCOP (serviço de compensação de cheques e outros papéis), contudo, não transforma as cooperativas em agências dos bancos contratados, como equivocadamente crêem alguns. A cooperativa utiliza-se dos serviços dos bancos cooperativos para prestar outros serviços aos seus associados. Os bancos possibilitam às cooperativas viabilizarem a sua atividade-fim. (...)

**Assim, a cooperativa não atua como agência do banco contratado, sendo de sua responsabilidade exclusiva, independentemente do contrato firmado, a prestação de serviços aos cooperados. É a cooperativa que fornece os serviços de depósito e conta corrente aos cooperados, e contra elas são sacados os cheques de seus correntistas, sendo o banco apenas o agente intermediador do acesso ao serviço de compensação e aos sistemas de pagamento.** A relação estabelecida entre bancos e cooperativas de crédito obedece aos ditames da legislação cível/comercial, conjugado com as normas editadas pelo CMN e Bacen, que regulamentam o Sistema Financeiro Nacional. Mesmo sendo instituições financeiras autorizadas, independentes e autônomas, com Diretoria eleita entre seus associados, fiscalizadas por um Conselho Fiscal e pelo Bacen, as cooperativas de crédito não são bancos. São sociedades de pessoas, com a finalidade de prestar assistência financeira mútua, sem objetivo de lucro, em conformidade com a Lei 5.764/71.

As cooperativas, ao receberem depósitos de associados, efetuam essa captação e prestam todos os demais serviços bancários em seu próprio nome, respondendo diretamente, como pessoas jurídicas independentes e autônomas, pelo relacionamento jurídico com seus cooperados. O cooperado não estabelece nenhuma relação direta com o banco e nem existe vínculo jurídico contratual entre eles. O associado abre e mantém sua conta corrente na cooperativa, que fica responsável pelos depósitos recebidos e pelo pagamento ou não dos cheques emitidos pelos seus cooperados. Assim, quem responde pela devolução dos cheques é a cooperativa.

**Não existe solidariedade entre bancos e cooperativas pelos serviços que estas prestam a seus cooperados. As responsabilidades dos bancos, notadamente os cooperativos, restringem-se à prestação dos serviços efetuados para as cooperativas e não para os associados.** Existe apenas uma relação jurídica entre banco e cooperativa e nenhuma entre banco e cooperado. Ademais, a solidariedade não se presume, decorre de lei ou de vontade das partes, o que não é o caso. Os bancos cooperativos respondem exclusivamente pelos serviços que prestam às cooperativas centrais e singulares de crédito, devendo zelar pela qualidade dos serviços prestados, nos moldes da legislação vigente.

*(Os bancos cooperativos no sistema financeiro nacional. In: LEITE, J.R.F. e SENRA, R.B.F. Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito. Ed. Mandamentos: Belo Horizonte, 2005, p.129-132)*

Pelo exposto acima, de acordo com a legislação que rege o sistema de crédito cooperativo, **não há nenhum vínculo de solidariedade** entre as cooperativas singulares, as cooperativas centrais e, principalmente, os bancos cooperativos.

## **V – DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO RECORRENTE BANCOOB**

Considerando que a solidariedade não se presume, mas decorre de disposição em lei ou a partir da vontade expressa das partes, resta ainda analisar a solidariedade prevista na legislação consumerista.

Assim, não se desconhece da pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando, portanto, sujeitas às normas do CDC (Veja-se: AgRg no AREsp 460.663/PR, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014; AgRg no AREsp 420.686/PR, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; AgInt no AREsp 906.114/PR, Quarta Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016). No entanto, algumas considerações devem ser feitas acerca da aplicação da legislação consumerista para a correta solução da hipótese em julgamento.

No acórdão recorrido, o TJ/MG expressamente entende que todos os

componentes do sistema de crédito cooperativo são solidariamente responsáveis na condenação para devolver os valores depositados pelos recorridos junto à CREDITEC (cooperativa singular). Observe-se a fundamentação formulada pelo Tribunal de origem sobre esse ponto:

O Bancoob firmou convênio com a CECREMG - Central das Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo do Estado de Minas Gerais Ltda, à qual a Creditec era conveniada para compensação de cheques e outros papéis, sendo esta beneficiada pelos serviços prestados pelo Bancoob até seu descredenciamento.

Sendo assim, todos são responsáveis pelos vícios na prestação de serviços da Creditec. (fl. 927 e-STJ)

Além disso, afirma-se que os recorridos foram atraídos à CREDITEC em razão da logomarca do BANCOOB constar nos cheques fornecidos pela cooperativa de crédito, o que haveria conferido maior aparência de credibilidade a ela. Como se afirmou na inicial: *“os autores mais acreditara, nas palavras dos Diretores/Réus da CREDITEC em razão do logotipo BANCOOB sempre aparente ao lado da denominação social da 1ª Ré, pois entendiam que isto dava à mencionada Ré credibilidade”* (fl. 13 e-STJ).

Dessa forma, serão discutidas a seguir as possibilidades de atribuição de responsabilidade solidária ao recorrente BANCOOB, segundo a teoria da aparência, bem como a teoria da causalidade adequada e, ainda, sua eventual qualificação como fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC.

V.1 – Da teoria da aparência: a obrigatoriedade da aposição da logomarca do BANCOOB nos cheques fornecidos pela CREDITEC

Em sua origem, a teoria da aparência se identifica e se relaciona com a **boa-fé** e a **confiança**. Nesse sentido, ensina Menezes Cordeiro que a ideia de confiança surge das diversas manifestações da boa-fé, *“seja como um dado efectivo, depreendido da várias concretizações do fenómeno, seja como tentativa de explicação, apresentada em conjunturas diversas. (...) A confiança exprime a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*situação em que uma pessoa adere, em termos de actividade ou de crença, a certas representações, passadas presentes ou futuras, que tenha por efectivas”* (MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 1.234).

Na doutrina nacional, afirma-se que *“a teoria da aparência está toda aparelhada na proteção do terceiro, pois é a confiança legítima do terceiro que agiu de boa-fé, objetiva e subjetiva, isto é, boa-fé padronizada e boa-fé psicológica, que faz produzir consequências jurídicas, muitas vezes em situações inexistentes ou inválidas, mas que têm que produzir efeitos juridicamente válidos. (...). No extenso campo das aquisições dos direitos, a aparência jurídica está aparelhada para proteger os terceiros, como visto acima, agindo em favor daqueles que, de maneira invencível, creem naquilo que se exterioriza”* (KÜMPEL, Vitor Frederico. **A teoria da aparência jurídica**. S. Paulo: Método, 2007. p. 65).

Na hipótese sob julgamento, é preciso atentar que os recorridos não são propriamente terceiros de boa-fé envolvidos em uma relação de consumo da qual não tinham o menor conhecimento. Conforme fl. 9 (e-STJ), os recorridos são associados da CREDITEC e, da maneira peculiar ao sistema cooperativista, assumem simultaneamente uma dupla qualificação: a de clientes e de proprietários. Nesse sentido, a doutrina especializada esclarece que:

(...) o associado cooperativista de crédito é parte integrante de uma comunidade. Não há mera constituição de estrutura societária para a exploração de uma atividade econômica, mas sim há comunhão de esforços para que a própria comunidade otimize seus resultados, por meio da utilização dos recursos das pessoas que a compõem, ampliando assim os resultados dos próprios associados. (...) Para tanto, como já se ressaltou, precisam estar em permanente estado de cooperação, também entendido como ajuda mútua, no qual prestam serviços a si próprios. Nessa relação são donos e clientes, e detêm a propriedade comum do que se denomina cooperativa que, por sua vez, é a personificação jurídica da comunidade que integram. (...) Não deve haver categorização como apenas um cliente ou proprietário, mas sim, e ao mesmo tempo, deve haver o entendimento da condição de dupla qualificação em ser as duas figuras. (Marco Aurélio Bellato

Kalluf. *A responsabilidade do associado perante a cooperativa de crédito*. In: LEITE, J.R.F. e SENRA, R.B.F. **Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito**. Ed. Mandamentos: Belo Horizonte, 2005, p. 253-24).

Quanto à presença da logomarca do recorrente nos cheques fornecidos pela cooperativa CREDITEC, deve-se notar que isso decorre exclusivamente de obrigação regulamentar, imposta pelo Banco Central do Brasil. Conforme previsto na Resolução 885/1983 do Banco Central, há a obrigatoriedade de indicação do banco sacado, da agência sacada, bem como da respectiva localização. Ressalte-se que esse ato normativo não trazia qualquer distinção entre as instituições financeiras ordinárias e as cooperativas de crédito, que como largamente demonstrado acima possui muitas peculiaridades próprias.

Somente em 2004 a autoridade bancária edita regulamento que dispõe, de forma diferenciada, sobre os cheques fornecidos por cooperativas de crédito. Trata-se da Circular 3.226/2004 do Banco Central do Brasil, a qual prescreve, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º Os cheques fornecidos por cooperativas de crédito a titulares de contas de depósitos à vista devem indicar claramente a responsabilidade da cooperativa sacada e seguir, para tanto, as especificações do Modelo-Padrão de Cheque, instituído pela Resolução 885, de 22 de dezembro de 1983, constante do Catálogo de Documentos (Cadoc) como modelo 38058-0, com as seguintes adaptações:

I - o padrão gráfico do formulário empregado para a confecção das folhas de cheque deve ser elaborado com vistas a deixar clara sua vinculação à cooperativa de crédito fornecedora do talão, diferenciando-se daquele adotado pela instituição financeira contratada para prestação dos serviços de compensação;

II - no campo “Banco”, na faixa superior do anverso do cheque, deve constar o número-código de inscrição, no serviço de compensação, da instituição financeira contratada, atribuído pelo Banco Central do Brasil, composto de três caracteres numéricos, facultada a atribuição, a pedido da referida instituição financeira, de número-código especial distinto, para uso na compensação de cheques sacados contra cooperativas de crédito contratantes desse serviço;

III - no campo “AG”, na faixa superior do anverso do cheque, deve constar código, composto por quatro posições, atribuído pela instituição financeira contratada, representativo da agência da instituição financeira contratada em que mantida a conta referida no art. 2º, ou, alternativamente, o código representativo da cooperativa de crédito sacada, ou do respectivo Posto de Atendimento

Cooperativo (PAC), sendo que, nesses dois últimos casos, o campo deverá ser encimado pela expressão “COOP”;

IV - no campo "Conta", na faixa superior do anverso do cheque, deve constar o número da conta do emitente mantida na cooperativa de crédito, composto de, no máximo, dez caracteres numéricos, podendo ser utilizados a razão contábil, dígitos de auto-conferência e identificadores especiais; (...)

Desse modo, a impressão da logomarca do recorrente BANCOOB não ocorreu por iniciativa do banco cooperativo tampouco da cooperativa de crédito, mas por imposição normativa. Ou seja, **era obrigação do BANCOOB fazer constar, por força normativa, sua marca nos cheques fornecidos pela cooperativa singular de crédito CREDITEC, não se tratando exclusivamente de meio de atração de novos consumidores.**

Por se tratar de mera observância das normas regulamentares sobre a emissão de cheques, verifica-se a impossibilidade jurídica de, invocando a teoria da aparência, atribuir responsabilidade solidária ao recorrente BANCOOB.

V.2 – Da teoria da causalidade adequada: ausência de relação entre ação ou omissão do BANCOOB e os prejuízos dos recorridos

Na hipótese dos autos, para a responsabilização solidária do BANCOOB, cumpre perquirir a existência de relação lógica entre ação ou omissão deste recorrente e os danos sofridos pelos recorridos, em decorrência da insolvência e posterior liquidação ordinária da CREDITEC.

Trata-se, portanto, da aplicação combinada da teoria da causalidade adequada com a teoria do dano imediato, utilizadas pela doutrina como forma de configuração de responsabilidade civil. Sobre a teoria da causalidade adequada, leciona a doutrina:

Entre as causas juridicamente relevantes maior consideração merece a chamada teoria da causalidade adequada também conhecida como causa eficiente; uma teoria que vem a constituir a dimensão jurídica da relação causal (imputação causal ou objetiva). Esta teoria parte da base da equivalência das condições, mas em um plano meramente físico ou material (nomológico-ontológico). Esta teoria se constrói sobre a base dos juízos de probabilidade formulados por Von Kries.

Frente a situações nas quais um fato é resultado necessário de outro, existem outras nas quais o resultado é provável, e em outras é improvável, ou ainda outras em que o resultado nunca poderia ser conseqüência de um determinado antecedente. A teoria da adequação toma em consideração o segundo tipo de situações (conseqüência provável do fato enjuizado), tendo também em conta as circunstâncias que concorrem no caso concreto.

**Atendendo a este critério do conjunto de fatos antecedentes, haveria de considerar como causa em sentido jurídico, com potencialidades suficientes para a imputação do dano, somente aqueles fatos dos quais cabe esperar – a priori – e segundo critérios de razoável segurança ou de verossimilhança estatística (juízo de probabilidade), a produção de um resultado (dimensão positiva da causa adequada).** Ao contrário, na hora de imputar-se um dano deve-se suprimir do curso causal aqueles antecedentes que de forma estatisticamente muito provável houvessem dado lugar, por si mesmo, ao resultado final (dimensão negativa da causa adequada ou inadequada). Definitivamente, esta teoria vem a juridicizar a teoria da equivalência das condições, mediante a negação da equivalência de todos os componentes causais, mas não em sua manifestação física ou material, senão em sua dimensão jurídica, e com ela caminhamos em sentido da imputação objetiva.

(Silney Alves Tadeu. **Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas.** In: *Revista de Direito do Consumidor* – RDC, v. 16, n. 64, out./dez. 2007. Grifou-se)

Nesses termos, no âmbito das relações de consumo, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor, conforme a teoria do dano direto imediato (Bruno Miragem. **Curso de Direito do Consumidor.** São Paulo: RT, 6ª ed., p. 593).

Conforme consta nos autos, os recorridos pleiteiam a devolução de valores depositados junto à CREDITEC. No entanto, para essa cooperativa de crédito o BANCOOB prestava exclusivamente: (i) serviços de compensação de cheques; e (ii) o acesso à conta de reservas para operações interbancárias. Verifica-se, assim, que não há nenhum relacionamento entre as atividades desenvolvidas pelo BANCOOB e aquelas de custódia de valores, inerentes ao contrato de depósito, prestadas pela CREDITEC.

Dessa forma, apesar de – em tese – ser possível sua responsabilização se o fato do serviço fosse originado, por exemplo, a partir da má prestação do

serviço de compensação de cheques, na hipótese do recurso em julgamento, **nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB**, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação vigente.

Sendo impossível a subsunção da controvérsia em julgamento às teorias da causalidade adequada e do dano direto imediato, é dever afastar a responsabilidade do recorrente BANCOOB pelos prejuízos sofridos pelos associados da CREDITEC.

V.3 – Do conceito de fornecedor: não participação do recorrente BANCOOB na cadeia de fornecimento do serviço

O conceito de fornecedor é estabelecido de forma ampla na legislação consumerista, como se observa no disposto pelo art. 3º do CDC, *“fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”*.

A amplitude desse conceito é proposital, com a finalidade de abranger diversas situações que possam colocar em risco ou, de qualquer forma, prejudicar os consumidores. Para demonstrar sua abrangência, este STJ afirmou em outra oportunidade que mesmo entidades beneficentes, sem fins lucrativos, podem ser consideradas como fornecedoras, à luz do art. 3º do CDC (AgRg no Ag 1.215.680/MA, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

Além disso, conforme jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC (REsp

1.099.634/RJ, Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 15/10/2012).

Na hipótese dos autos, conforme discutido acima, a estampa da logomarca do BANCOOB nos cheques fornecidos pela cooperativa de crédito decorre de obrigação imposta pelo Banco Central e, ainda, não há nenhum relacionamento entre as atividades desenvolvidas pelo BANCOOB e aquelas de custódia de valores, inerentes ao contrato de depósito, prestadas pela CREDITEC.

A partir dessas considerações, não é juridicamente viável considerar o recorrente BANCOOB como participante da cadeia de fornecimento dos serviços que geraram prejuízos aos recorridos e, por consequência, não pode ser considerado um fornecedor, nos termos do CDC. Na lição da doutrina consumerista:

A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores. O consumidor muitas vezes não visualiza a presença de vários fornecedores, diretos e indiretos, na sua relação de consumo, não tem sequer consciência – no caso dos serviços, principalmente – de que mantém relação contratual com todos ou de que, em matéria de produto, pode exigir informação e garantia diretamente daquele fabricante ou produtor com o qual não mantém contrato. (...) O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos (nominados expressamente “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos) e da cadeia de fornecimento de serviços (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como “toda pessoa física, jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de (...) prestação de serviços”), não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

(Cláudia Lima Marques. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 8ª ed., 2016).

Dessa forma, não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente

BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que: (i) o sistema de crédito cooperativo, ao longo de sua evolução normativa, privilegia a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações, incluindo os bancos cooperativos); (ii) não há na legislação em vigor referente à atuação das cooperativas de crédito qualquer dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo; (iii) eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares; e (iv) na hipótese, o prejuízo sofrido pelos recorridos não guarda nenhuma relação com os serviços prestados pelo banco cooperativo, afastando-o da composição da cadeia de fornecimento do serviço e, portanto, da qualidade de fornecedor, segundo o art. 3º do CDC.

Forte nessas razões, CONHEÇO dos recursos especiais interpostos pelos recorrentes e DOU-LHES PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar a legitimidade passiva da CECREMGE e do BANCOOB, em razão da ausência de previsão legal sobre responsabilidade solidária e de comprovação que os atos praticados pelos recorrentes tenham causado prejuízos à CREDITEC.

Por fim, devem recair sobre os recorridos os ônus das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), *pro rata*, em favor dos patronos dos recorrentes CECREMGE e BANCOOB, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça aos recorridos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0130964-4

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.535.888 / MG**

Números Origem: 0008174862004813 00081748620048130012 10012040008174 10012040008174005

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405  
                  : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011  
                  : ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(S) - MG066241  
                  : RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251  
                  : ALEX RAFAEL HOFFLING E OUTRO(S) - DF014999  
                  : RENATA DANTAS GAIA - MG104160  
                  : VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770  
RECORRENTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CREDITO DO  
                  : ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - SICOOB CENTRAL CECREMGE  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA - MG051821  
                  : MARCOS LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - MG068293  
RECORRIDO : MARCUS ANTONIO NEVES  
RECORRIDO : DORVALINA BEATRIZ DA SILVA  
RECORRIDO : SUELY DE FATIMA MARQUES ROCHA  
RECORRIDO : MARCUS ANTONIO MOREIRA  
RECORRIDO : CARLOS VANIL DE REZENDE  
RECORRIDO : JOAO DELFINO DE RESENDE  
RECORRIDO : MARIA CHAVES DE RESENDE  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS MARQUES  
RECORRIDO : EDNA MARIA NEVES  
RECORRIDO : TEREZA DA GLORIA MARTINS SILVA  
RECORRIDO : JOSE MARIA DA SILVA - ME  
RECORRIDO : GERALDO VALTENCIR MIRANDA  
RECORRIDO : LEONARDO JOSE DE CARVALHO  
RECORRIDO : MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : JOAQUIM SEBASTIAO VELOZO  
RECORRIDO : ELPIDIO FRANCISCO VIEIRA  
RECORRIDO : EVARISTO PEDRO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : MARIA ARACI DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : ANTONIO JOEL DE ALMEIDA

# Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : LUIZ PEREIRA DE NOVAES  
RECORRIDO : ANTONIA DE LOURDES VIEIRA SILVA  
RECORRIDO : LUIZA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ADAO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : BENEDITO AQUILES ALVES  
RECORRIDO : ROSALINA MIRANDA VITORIA  
RECORRIDO : JOAO BATISTA VITORIA  
RECORRIDO : JOSE ARLINDO MIRANDA  
RECORRIDO : FATIMA HELENA DA FONSECA MIRANDA  
RECORRIDO : CARLOS CALCIM CAMPOS  
RECORRIDO : LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : SEBASTIAO AGUIAR FARIA  
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA  
RECORRIDO : OLIMPIO MARCIANO DA CUNHA  
RECORRIDO : MAURO JOSE NEVES  
RECORRIDO : JOSE THEODORO NEVES  
RECORRIDO : VALDELENA AGUIAR DE FARIA NEVES - MICROEMPRESA  
RECORRIDO : RONALDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : RITA DE CASSIA DELGADO  
RECORRIDO : MARIA LUCIA NEVES BORGES  
RECORRIDO : MITRA ARQUIDIOCESANA DE JUIZ DE FORA  
REPR. POR : DOMINGOS THEODORO DE LACERDA  
RECORRIDO : EMERSON ALVES LACERDA  
RECORRIDO : ROSELI BRAZ MAIA  
RECORRIDO : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ALEXSANDRO ELIAS DA CUNHA  
RECORRIDO : SEBASTIAO VALTENCIR DE SOUZA  
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO  
RECORRIDO : JOSE GERALDO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : SEBASTIAO ANDRADE  
RECORRIDO : ANA MARIA DA SILVA  
RECORRIDO : SEBASTIAO DIMAS ALVES  
RECORRIDO : SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JOSE LANDIM DA SILVA  
RECORRIDO : JOAO FERREIRA FERNANDES  
RECORRIDO : ELIANE FRANCISCA NAMORATO FONTOURA  
RECORRIDO : RENATO LANDIM DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCA LANDIM  
RECORRIDO : VICENTE BALIEIRO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : ANTONIO VALTENCIR MOREIRA  
RECORRIDO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
RECORRIDO : CLAUDIO SEBASTIAO DA FONSECA  
RECORRIDO : WALLACE ANDRADE SILVA  
RECORRIDO : HELOISA HELENA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MARIA ROSA DO CARMO ALVES  
RECORRIDO : SERGIO LUIS MACHADO  
RECORRIDO : VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JAIR HONORIO DE MIRANDA  
RECORRIDO : THEREZINHA DE JESUS MIRANDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS BELGO - MG062793B  
ANTENOR LAMHA ROCHA E OUTRO(S) - MG133694

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ PERDIZ DE JESUS, pelo BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

# *Superior Tribunal de Justiça*

Dr. MARCOS LOPES DA SILVA, pela CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CREDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - SICOOB CENTRAL CECREMGE

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

